

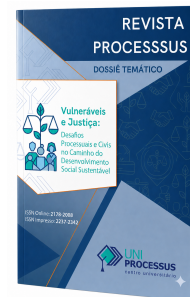


Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Do TEDH ao TJUE: o potencial hermenêutico do caso Klimaseniorinnen para a proteção climática na ordem jurídica da União Europeia

From the ECTHR to the CJEU: the hermeneutic potential of the Klimaseniorinnen case for climate protection in the European Union legal order

Francielle Vieira Oliveira¹

<http://orcid.org/0000-0002-2679-0413>

Centro Universitário UniProcessus, Brasil

E-mail: francielle.oliveira@uniprocessus.edu.br



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 29-03-2026

Aceito em: 05-07-2026

Publicado em: 29-07-2026

Palavras-chave:

Litigância climática.

Acesso à justiça ambiental na União Europeia.

Legitimidade processual.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Constitucionalismo climático.

Keywords:

Climate litigation.

Access to environmental justice in the European Union.

Legal standing.

Charter of Fundamental Rights of the European Union.

Climate constitutionalism.

Resumo:

O presente artigo examina o potencial hermenêutico do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 2024, para a proteção climática na ordem jurídica da União Europeia. Argumenta-se que a literatura tem formulado esse problema de modo incompleto, ao opor a abertura processual ensaiada em Estrasburgo à rigidez do artigo 263.º, quarto parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Demonstra-se, em contrapartida, que o direito da União é estruturalmente assimétrico, pois restringe o acesso direto dos particulares ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como revelam os casos *Carvalho* e *Sabo*, ao mesmo tempo que impõe aos Estados-Membros um dever expansivo de abertura da via judicial nacional em matéria ambiental, construído desde *Lesoochranárske zoskupenie* até *Deutsche Umwelthilfe*. Daí decorre que a repercussão de *KlimaSeniorinnen* não se situa no plano do teste *Plaumann*, mas na densificação do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) tal como imposto aos Estados-Membros, por via do artigo 52.º, n.º 3, e do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE. Mediante abordagem jurídico-dogmática e comparativa, examinam-se as condições e os limites dessa influência – o âmbito de aplicação do artigo 51.º, a natureza principiológica do artigo 37.º e o horizonte da adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) – e identifica-se, no Regulamento (UE) 2021/1119, a norma de referência que torna viáveis reenvios prejudiciais em matéria climática. Conclui-se que a consolidação de um constitucionalismo climático europeu depende menos da criação de novos direitos do que da reinterpretação sistemática, coerente e climaticamente sensível dos direitos, princípios e garantias processuais já reconhecidos no direito da União.

¹ Doutora em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho, com menção Doctor Europaeus. Docente do Centro Universitário Processus.

Abstract:

This article examines the hermeneutic potential of Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland, decided by the European Court of Human Rights (ECtHR) in 2024, for climate protection within the European Union legal order. It argues that the existing literature has framed the problem incompletely, by opposing the procedural openness attempted in Strasbourg to the rigidity of Article 263(4) of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU). It demonstrates, by contrast, that EU law is structurally asymmetrical, since it restricts direct access by individuals to the Court of Justice of the European Union (CJEU), as illustrated by Carvalho and Sabo, while requiring Member States to ensure increasingly broad access to national judicial remedies in environmental matters, a duty developed through the case law from Lesoochránárske zoskupenie to Deutsche Umwelthilfe. It follows that the repercussion of KlimaSeniorinnen lies not at the level of the Plaumann test, but in the concretisation of Article 47 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union as addressed to Member States, through Article 52(3) and the preliminary reference procedure under Article 267 TFEU. Adopting a legal-dogmatic and comparative approach, the study examines the conditions and limits of that influence – the field of application under Article 51, the nature of Article 37 as a principle, and the horizon of EU accession to the European Convention on Human Rights (ECHR) – and identifies Regulation (EU) 2021/1119 as the reference norm rendering climate preliminary references viable. It concludes that the consolidation of a European climate constitutionalism depends less on the creation of new rights than on the systematic, coherent and climate-sensitive reinterpretation of rights, principles and procedural guarantees already recognised in EU law.

Introdução

A emergência climática deixou de poder ser compreendida como uma questão meramente técnica ou setorial. Constitui, hoje, um fenómeno que compromete as condições materiais de exercício e fruição dos direitos fundamentais, afetando a vida, a saúde, a integridade física e psíquica, a igualdade e a própria dignidade da pessoa humana (KNOX, 2016). Os seus impactos distribuem-se, além disso, de forma marcadamente assimétrica, recaindo com particular intensidade sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade acrescida (IPCC, 2022).

É neste contexto que a litigância climática se tem afirmado como instrumento de reconfiguração de institutos fundamentais do direito público, em especial daqueles que estruturam as relações entre proteção ambiental, direitos humanos e controlo jurisdicional das omissões estaduais (SETZER; VANHALA, 2019). A sua relevância não se esgota na responsabilização dos Estados por políticas climáticas insuficientes. Ao deslocar a questão climática do domínio exclusivo da decisão política para o plano da justiciabilidade dos deveres jurídicos de proteção, estes litígios têm levado os tribunais a reequacionar institutos como a legitimidade processual, a separação de poderes, a margem de apreciação, a diligência devida, a tutela jurisdicional efetiva e o alcance das obrigações positivas do Estado (PEEL; OSOFSKY, 2018). A natureza difusa das causas da crise climática, o carácter cumulativo dos seus efeitos, a dimensão transfronteiriça dos riscos e a projeção intergeracional dos danos desafiam, com efeito, modelos de imputação jurídica concebidos, em regra, para lesões individualizáveis, nexos causais lineares e efeitos temporalmente delimitados (LIN, 2012).

A centralidade adquirida pela litigância climática decorre também das limitações persistentes da governação internacional. Apesar dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e do Acordo de Paris, subsiste um desfasamento significativo entre as metas acordadas, as advertências da ciência e as medidas efetivamente adotadas pelos Estados (UNEP, 2025)². Foi precisamente esta clivagem entre compromisso normativo, conhecimento científico e atuação estatal que impulsionou uma nova fase do contencioso climático, na qual

²O relatório de 2025 revela que, mesmo com quase 90% das emissões globais já cobertas por compromissos nacionais, as projeções de aquecimento praticamente não se alteraram, situando-se entre 2,3 °C e 2,5 °C, valor muito distante da meta de 1,5 °C fixada pelo Acordo de Paris.

indivíduos, comunidades e organizações da sociedade civil recorrem aos tribunais para exigir políticas públicas compatíveis com os deveres jurídicos de proteção.

O caso *Urgenda c. Países Baixos* assinalou um momento decisivo desta evolução³. Ao reconhecer que a insuficiência das políticas nacionais de mitigação podia traduzir-se na violação de obrigações positivas de proteção, o Supremo Tribunal dos Países Baixos demonstrou que os direitos fundamentais podem constituir parâmetro de controlo jurisdicional da atuação climática dos Estados (WEWERINKE-SINGH; MCCOACH, 2021). A multiplicação subsequente de ações perante tribunais nacionais e internacionais favoreceu a formação de um *corpus juris* climático, no âmbito do qual normas ambientais, compromissos estatais, direitos humanos e princípios constitucionais passaram a ser interpretados de forma progressivamente sistemática e integrada.

Este movimento foi reforçado por recentes pareceres consultivos de tribunais internacionais. O Tribunal Internacional do Direito do Mar reconheceu que as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa constituem poluição do meio marinho para efeitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, submetendo os Estados a deveres de prevenção, redução e controlo⁴. A Corte Interamericana de Direitos Humanos aprofundou, por seu turno, a articulação entre emergência climática e direitos humanos no Parecer Consultivo OC-32/25, adotado em 29 de maio de 2025⁵, enquanto a Corte Internacional de Justiça sistematizou, no parecer consultivo de 23 de julho de 2025, as obrigações dos Estados relativas à proteção do sistema climático⁶.

Embora os pareceres consultivos não possuam, em regra, força vinculativa equivalente à das decisões proferidas em processos contenciosos, a sua autoridade ultrapassa a resolução de questões teóricas e abstratas. Ao esclarecerem o alcance de normas existentes e ao densificarem deveres de cooperação, prevenção, precaução, diligência devida e proteção dos direitos humanos, fornecem referenciais interpretativos suscetíveis de orientar a atuação dos Estados e de influenciar tribunais nacionais e internacionais. Concorrem, assim, para a construção de uma linguagem jurídica comum em matéria climática, num espaço normativo caracterizado pela pluralidade de fontes, jurisdições e regimes de proteção.

Não obstante esses avanços, a litigância climática internacional continua a enfrentar limites significativos, sobretudo em razão da ausência, na maioria dos tribunais internacionais, de mecanismos de acesso direto por indivíduos e entidades representativas. Neste quadro, o TEDH ocupa uma posição singular, ao admitir queixas apresentadas por pessoas, grupos de particulares e organizações não governamentais que se considerem vítimas de violações dos direitos previstos na CEDH, embora esse acesso permaneça sujeito aos exigentes critérios do artigo 34.º e à proibição da *actio popularis*⁷.

É neste contexto que o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça*⁸ assume particular relevância. O TEDH enfrentou a questão de saber em que medida institutos processuais concebidos para lesões individualizáveis permanecem aptos a assegurar proteção jurisdicional perante danos difusos, cumulativos e projetados no tempo. Sem abandonar os limites estruturais do sistema convencional, desenvolveu critérios específicos para a apreciação da qualidade de vítima das requerentes individuais

³PAÍSES BAIXOS. Supremo Tribunal. *Urgenda Foundation c. The State of the Netherlands*. Julgamento de 20 dez. 2019.

⁴TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. *Parecer Consultivo n.º 31*: solicitado pela Comissão dos Pequenos Estados Insulares sobre a Mudança Climática e o Direito Internacional. Hamburgo, 21 de maio de 2024.

⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-32/25*: solicitado pela República do Chile e pela República da Colômbia. San José, 29 de maio de 2025.

⁶CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer Consultivo sobre a obrigação dos Estados em relação às alterações climáticas*. Haia, 23 de julho de 2025. O pedido teve origem na Resolução n.º 77/276 da Assembleia Geral da ONU, adotada em março de 2023, por iniciativa de Vanuatu e com o apoio de mais de 130 Estados.

⁷Neste sentido, veja: TEDH. *Klass e Outros c. Alemanha*. Estrasburgo, 6 de setembro de 1978.

⁸TEDH (Grande Câmara). Pedido n.º 53600/20. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça*. Estrasburgo, 9 de abril de 2024.

e da legitimidade da associação demandante, reconhecendo a necessidade de adaptar a aplicação das regras de admissibilidade às características próprias das alterações climáticas. Não se tratou, portanto, de instituir uma ação popular climática, mas de promover uma abertura processual controlada, fundada na natureza coletiva dos interesses afetados e na função representativa da associação.

A importância do acórdão excede, contudo, esta adaptação dos critérios de admissibilidade. Ao reconhecer que os efeitos graves das alterações climáticas podem comprometer o gozo efetivo do direito ao respeito pela vida privada e familiar, garantido pelo artigo 8.º da CEDH, o TEDH integrou a proteção climática no domínio dos direitos convencionais. Ao mesmo tempo, ao concluir pela violação do artigo 6.º, n.º 1, relativamente à associação requerente, estabeleceu que a eficácia desta proteção depende não apenas da existência de obrigações materiais impostas aos Estados, mas também da disponibilidade de mecanismos processuais que garantam um controlo jurisdicional efetivo. Deste modo, *KlimaSeniorinnen* interliga obrigações positivas, proteção climática e acesso à justiça, sem criar um direito convencional autónomo a um clima estável.

O presente artigo parte da hipótese de que a relevância de *KlimaSeniorinnen* não se esgota nas soluções concretas adotadas pelo TEDH, residindo igualmente na sua capacidade de fornecer um referencial hermenêutico para a interpretação climaticamente sensível de direitos já consagrados na CDFUE. Esta influência mostra-se plausível na relação entre o artigo 8.º da CEDH e o artigo 7.º da CDFUE, mediada pelo artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE e complementada pela função integradora do artigo 37.º e pelas exigências de tutela jurisdicional efetiva consagradas no artigo 47.º.

Esta hipótese exige, todavia, uma cuidadosa delimitação. Não se pretende afirmar que a jurisprudência de Estrasburgo possa alterar diretamente os requisitos de legitimidade ativa estabelecidos pelo artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE, nem que o artigo 47.º da CDFUE permita afastar as condições processuais previstas nos Tratados. A repercussão de *KlimaSeniorinnen* situa-se, antes de mais, no plano da interpretação material dos direitos correspondentes e da densificação das exigências de proteção jurisdicional nos domínios abrangidos pelo direito da União Europeia. Trata-se, portanto, de uma influência hermenêutica mediada, e não da transposição automática de soluções processuais entre ordenamentos dotados de estruturas e competências distintas.

Esta delimitação decorre da relação ainda inacabada entre a ordem jurídica da União Europeia e a CEDH. Embora o artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE) imponha a adesão da União Europeia à CEDH, o processo permanece por concluir, matéria que se examina no ponto 3.5º. Enquanto a adesão não se concretiza, a relação entre Estrasburgo e Luxemburgo desenvolve-se por meio de uma dinâmica de aproximação, influência recíproca e preservação das respetivas autonomias, na qual o artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE desempenha função determinante, complementado pelo artigo 6.º, n.º 3, do TUE, que reconhece os direitos fundamentais garantidos pela CEDH como princípios gerais do direito da União.

O reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE constitui o principal mecanismo jurisdicional para a mediação desses argumentos (OLIVEIRA, 2019, p. 234). Embora configurado formalmente como um instrumento de cooperação entre os tribunais nacionais e o TJUE, funcionalmente permite que questões de interpretação e validade do direito da União – incluindo as relativas à proteção climática e aos direitos fundamentais – sejam submetidas a Luxemburgo a partir do contencioso nacional.

⁹Sobre a adesão da União Europeia à CEDH, veja: OLIVEIRA, Francielle Vieira. Direitos fundamentais: que futuro após o parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia? Breves comentários. In: *Derechos Humanos y Juventud*. Santiago de Compostela: Dirección Xeral de Xuventude e Voluntariado, 2015. p. 299-324.

A comparação entre a qualidade de vítima desenvolvida pelo TEDH em *KlimaSeniorinnen* e o teste *Plaumann* tem já sido objeto de análise autónoma pela doutrina (LABUS, 2026; AUNER, 2024). O presente estudo adota perspectiva distinta. Argumenta-se aqui que essa comparação, embora instrutiva, assenta numa representação incompleta do direito da União, por reduzir o seu sistema de acesso à justiça ao recurso de anulação¹⁰. Procura-se demonstrar que o ordenamento europeu é estruturalmente assimétrico – restritivo quanto ao acesso direto ao TJUE, expansivo quanto ao dever de abertura da via judicial nacional em matéria ambiental – e que é neste segundo eixo, e não no primeiro, que a jurisprudência de Estrasburgo pode repercutir-se, mediante densificação do artigo 47.º da CDFUE tal como imposto aos Estados-Membros.

Mediante uma abordagem jurídico-dogmática e comparativa, o artigo desenvolve-se em quatro momentos complementares. Num primeiro momento, examina-se *KlimaSeniorinnen* como marco hermenêutico da litigância climática europeia, com especial atenção à articulação entre vulnerabilidade, obrigações positivas e tutela jurisdicional efetiva. Em seguida, demonstra-se a assimetria estrutural do acesso à justiça climática no direito da União, confrontando a rigidez do artigo 263.º, quarto parágrafo, com a linha jurisprudencial que, a partir da Convenção de Aarhus e do artigo 47.º da CDFUE, impõe aos Estados-Membros um dever expansivo de abertura da via judicial nacional. Num terceiro momento, investiga-se de que modo o artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE, o filtro do artigo 51.º, a natureza principiológica do artigo 37.º, o reenvio prejudicial e o processo de adesão da União à CEDH podem estabelecer um diálogo interjurisdicional em matéria climática compatível com a autonomia da ordem jurídica da União. Por fim, defende-se que a consolidação de um constitucionalismo climático europeu dependerá menos da criação de novos direitos do que da capacidade de reinterpretar, de forma sistemática, coerente e climaticamente sensível, os direitos, princípios e garantias processuais já consagrados no direito da União.

1. *KlimaSeniorinnen* c. Suíça como marco hermenêutico da litigância climática europeia

A decisão proferida pelo TEDH no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça* inscreve-se num momento de inflexão da litigância climática europeia. A sua relevância não decorre apenas de ter reconhecido, pela primeira vez com essa densidade, que a insuficiência das políticas climáticas pode comprometer direitos protegidos pela CEDH. O seu alcance reside, sobretudo, no modo como o TEDH reorganiza institutos clássicos do sistema convencional – vulnerabilidade, qualidade de vítima, legitimidade associativa, obrigações positivas e acesso à justiça – para os tornar aptos a responder a riscos sistémicos, cumulativos e intergeracionais.

O litígio foi submetido ao TEDH por uma associação suíça composta maioritariamente por mulheres idosas, acompanhada de requerentes individuais, sob o fundamento de que a insuficiência das políticas climáticas adotadas pela Suíça agravava a sua exposição a ondas de calor intensas e recorrentes. A alegação central não se limitava à invocação abstrata de um risco climático global. Assentava, antes, na demonstração de que esse risco incidia de modo desproporcionado sobre um grupo determinado, cujas condições etárias e fisiológicas o tornavam especialmente suscetível aos efeitos adversos do aquecimento global.

É nesse ponto que a decisão adquire especial interesse para nossa análise. A vulnerabilidade não surge como mera categoria retórica destinada a sensibilizar o

¹⁰ Sobre o recurso de anulação, previsto no artigo 263.º do TFUE, veja: GOUVEIA E MELO, Pedro. Recurso de anulação. In: BRANDÃO, Ana Paula et al. (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Lisboa: Petrony, 2017, p. 366-369

julgador, mas como tradução jurídica da distribuição desigual dos impactos climáticos. Aquilo que poderia permanecer confinado ao domínio sociológico, epidemiológico ou político passa a funcionar como parâmetro normativo de diferenciação, relevante tanto para a admissibilidade da demanda quanto para a definição do conteúdo dos deveres positivos de proteção. O TEDH não transforma a vulnerabilidade em título autónomo de acesso à jurisdição, mas antes a mobiliza como critério de apreensão do dano climático, permitindo distinguir entre a exposição genérica ao risco e formas qualificadas de afetação.

A tese subjacente ao caso é particularmente importante, uma vez que a universalidade do risco climático não elimina a possibilidade de particularização do dano. Pelo contrário, é precisamente a escala global da crise que exige instrumentos jurídicos capazes de identificar intensidades diferenciadas de exposição, suscetibilidade e capacidade de autoproteção. As alterações climáticas podem atingir potencialmente toda a humanidade, mas não o fazem do mesmo modo, com a mesma intensidade, nem sobre sujeitos dotados dos mesmos recursos materiais, institucionais ou corporais de resistência. A vulnerabilidade climática desempenha, assim, uma dupla função. Por um lado, permite qualificar a especificidade da afetação sofrida e, por outro, fornece uma base argumentativa para repensar os critérios tradicionais de admissibilidade em matéria climática.

Essa leitura, todavia, não está isenta de crítica. Parte da doutrina tem sublinhado que o TEDH, ao construir a vulnerabilidade das requerentes sobretudo a partir da idade e da exposição fisiológica ao calor, evitou aprofundar a dimensão interseccional do caso, especialmente a articulação entre idade, género, saúde e participação política (HERI, 2025). Esta crítica ganha peso adicional pelo facto de as próprias requerentes terem alegado, no seu articulado, que a sua vulnerabilidade decorria tanto da idade quanto do género, e que essas dimensões se entrecruzavam para amplificar os impactos das alterações climáticas sobre as suas vidas – argumento que o TEDH optou por não desenvolver na sua análise (*KlimaSeniorinnen*, 2024, §§ 300, 311). Nessa perspetiva, a decisão teria adotado uma conceção relativamente contida de vulnerabilidade, suficiente para justificar a legitimidade da associação requerente, mas aquém do potencial transformador que o próprio caso permitia desenvolver.

A crítica procede em parte. Por um lado, é certo que o TEDH poderia ter explorado com maior profundidade a dimensão de género da vulnerabilidade climática, sobretudo porque o caso foi estruturado em torno de um grupo de mulheres idosas cujas experiências de exposição e de invisibilização institucional não se reduziam ao fator etário. Por outro lado, essa mesma densidade interseccional poderia ter comprometido a estratégia de contenção que o TEDH, de forma consciente, adotou ao longo de toda a decisão – a mesma que evitou transformar o artigo 34.º numa via alargada de acesso coletivo. A opção por um critério de vulnerabilidade mais estreito não é, por isso, apenas um ponto cego na análise, mas também o preço de uma decisão deliberadamente cautelosa quanto ao seu próprio alcance. Essa prudência protege a decisão contra a crítica de ativismo excessivo, mas, ao mesmo tempo, limita a sua capacidade de oferecer parâmetros mais abrangentes para outras formas de vulnerabilidade climática, como aquelas que afetam populações racializadas, comunidades de baixo rendimento, trabalhadores expostos a riscos ambientais intensificados ou habitantes de territórios insulares ameaçados pela elevação do nível do mar.

A relação entre vulnerabilidade e admissibilidade torna-se particularmente visível na aplicação do artigo 34.º da CEDH. O TEDH reafirma a proibição da *actio popularis* e recusa converter a jurisdição convencional num foro abstrato de controlo geral das

políticas climáticas dos Estados. Todavia, reconhece que os requisitos tradicionais de admissibilidade não podem ser aplicados de forma indiferente às especificidades dos danos climáticos, marcados por difusão espacial, acumulação temporal, incerteza probabilística, efeitos transfronteiriços e projeção intergeracional. A solução encontrada passa por uma diferenciação rigorosa entre a posição das requerentes individuais e a da associação demandante.

Quanto às requerentes individuais, o TEDH entendeu que, embora estivessem expostas aos efeitos adversos das alterações climáticas, não haviam demonstrado o grau excepcional de afetação exigido para o reconhecimento da qualidade de vítima. Essa conclusão revela a preocupação do TEDH em preservar os limites estruturais do sistema convencional e em impedir que o artigo 34.º se converta numa via ampla de contestação abstrata das políticas climáticas. Quanto à associação, porém, foi reconhecida legitimidade para atuar em representação das suas associadas, desde que observados critérios relativos à finalidade estatutária, à representatividade, à conexão com o objeto da demanda e à aptidão para defender os interesses afetados. O resultado é uma abertura controlada da legitimidade associativa – bastante inovadora para responder à natureza coletiva do risco climático, mas suficientemente circunscrita para não dissolver os filtros de admissibilidade da jurisdição convencional (SAVARESI, 2025).

No plano material, a decisão ancora-se sobretudo no artigo 8.º da CEDH. O TEDH reconhece que os efeitos graves das alterações climáticas podem comprometer o gozo efetivo do direito ao respeito pela vida privada e familiar, impondo aos Estados obrigações positivas de proteção. Esse reconhecimento não equivale à criação de um direito autónomo ao ambiente saudável ou ao clima estável no âmbito da CEDH. O que se verifica é a integração da proteção climática no conteúdo normativo de um direito já consagrado, por meio de interpretação evolutiva compatível com a doutrina do instrumento vivo (*living instrument*)¹¹.

O TEDH não converte a CEDH num tratado ambiental, nem substitui as autoridades políticas na definição concreta das opções de mitigação climática. Através de uma delicada operação hermenêutica, o controlo jurisdicional incide sobre a existência, a coerência, a suficiência e a tempestividade do quadro normativo e administrativo adotado pelo Estado para enfrentar riscos climáticos graves. Por outras palavras, o objeto do escrutínio não é a conveniência abstrata de determinada política pública, mas a sua compatibilidade com deveres jurídicos de proteção derivados da CEDH.

Essa distinção é decisiva para conciliar a intervenção judicial com a separação de poderes. A crise climática não autoriza o juiz a governar em substituição dos órgãos democraticamente responsáveis, mas também não permite que estes invoquem a discricionariedade política como escudo absoluto contra o cumprimento de deveres convencionais de proteção. A margem de apreciação estatal permanece relevante, especialmente quanto à escolha dos meios. Contudo, essa margem é condicionada pela necessidade de adoção de medidas coerentes, progressivas, fundadas na melhor evidência científica disponível e adequadas a contrabalançar riscos climáticos graves.

A decisão confere ainda especial relevo ao artigo 6.º da CEDH. Ao reconhecer que a ausência de apreciação efetiva, pelos tribunais nacionais, das alegações relativas à insuficiência das políticas climáticas pode configurar violação do direito de acesso ao tribunal, o TEDH desloca a proteção climática para o plano institucional da tutela jurisdicional efetiva. A proteção dos direitos fundamentais em contexto climático não

¹¹TEDH. *Tyrer c. Reino Unido*. Pedido n.º 5856/72, § 31. Estrasburgo, 25 de abril de 1978. Ainda sobre a doutrina do instrumento vivo, veja: LETSAS, G. The ECHR as a living instrument: its meaning and its legitimacy. In: FØLLESDAL, A.; PETERS, B.; ULFSTEIN, G. (coords.). *Constituting Europe: the European Court of Human Rights in a national, European and global context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 106-141.

depende apenas da formulação de deveres materiais de mitigação e adaptação, mas também da existência de vias processuais capazes de submeter tais deveres a escrutínio judicial. Sem canais apropriados de acesso à justiça, a juridicidade das obrigações climáticas corre o risco de permanecer no plano programático.

É por essa razão que *KlimaSeniorinnen* deve ser compreendido como marco hermenêutico da litigância climática europeia. A decisão não rompe com os institutos clássicos do sistema convencional, mas reordena a sua aplicação à luz de um tipo de risco que desafia os pressupostos tradicionais do direito processual e dos direitos fundamentais. A sua originalidade está menos na proclamação de novos direitos do que na reconstrução das condições de concretização de direitos já existentes diante de danos difusos, graduais e assimétricos.

Importa, contudo, não sobrestimar o alcance dessa abertura. A jurisprudência posterior confirma que a legitimidade associativa reconhecida em *KlimaSeniorinnen* permanece fortemente ligada às especificidades das alterações climáticas. Em *Cannavacciuolo e Outros c. Itália*¹², embora tenha reconhecido a violação do artigo 2.º da CEDH num caso de poluição ambiental, o TEDH rejeitou a legitimidade das associações requerentes por incompatibilidade *ratione personae*, recusando transpor automaticamente para a litigância climática em geral o modelo associativo admitido no contexto climático. De modo semelhante, em *Duarte Agostinho e Outros c. Portugal e Outros*¹³, o TEDH impôs limites relevantes à jurisdição extraterritorial em matéria climática, recusando transformar a contribuição global dos Estados para as emissões de gases com efeito de estufa num critério suficiente de jurisdição convencional.

Esses desenvolvimentos demonstram que *KlimaSeniorinnen* é um precedente inovador, mas também uma decisão cuidadosamente contida. Inovador, porque reconhece a necessidade de adaptar institutos convencionais clássicos às especificidades dos riscos climáticos. Contido, porque mantém a excecionalidade da via convencional em matéria de acesso coletivo, limita a qualidade de vítima individual, circunscreve a legitimidade associativa e preserva a margem de apreciação dos Estados quanto à escolha dos meios de política climática. O seu valor hermenêutico reside precisamente nessa tensão, que procura abrir a CEDH à linguagem climática dos direitos humanos sem romper a estrutura institucional do sistema europeu de proteção.

Essa tensão explica a relevância do caso para além da CEDH. Ao articular vulnerabilidade, legitimidade processual, obrigações positivas e acesso à justiça numa mesma linha argumentativa, *KlimaSeniorinnen* oferece uma base de raciocínio suscetível de influenciar outros espaços jurisdicionais. É nesse ponto que a decisão toca no problema central deste artigo, qual seja, a possibilidade de repercussão da jurisprudência de Estrasburgo na interpretação dos direitos fundamentais da União Europeia.

2. A assimetria estrutural do acesso à justiça climática no direito da União Europeia

A reconfiguração dos critérios de admissibilidade ensaiada em *KlimaSeniorinnen* suscita a questão de saber em que medida a abertura admitida em Estrasburgo pode repercutir-se na ordem jurídica da União. A literatura tem formulado esse problema como um confronto entre dois modelos de legitimidade processual, opondo a flexibilidade convencional à rigidez do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE (LABUS, 2026; AUNER, 2024). Essa formulação, embora correta no plano descritivo, assenta numa representação incompleta do direito da União. Ela isola um único mecanismo processual – o recurso de

¹²TEDH. *Cannavacciuolo e Outros c. Itália*. Pedidos n.ºs 39742/14, 51567/14, 74208/14 e 21215/15. Estrasburgo, 30 de janeiro de 2025.

¹³TEDH. *Duarte Agostinho e Outros c. Portugal e Outros*. Pedido n.º 39371/20. Estrasburgo, 9 de abril de 2024.

anulação – e dele extrai uma caracterização global do ordenamento europeu como sistema fechado à litigância climática.

Longe de ser fechado ao contencioso climático, o direito da União Europeia é estruturalmente assimétrico, o que torna a realidade normativa muito mais complexa. Se, por um lado, restringe o acesso direto e centralizado dos particulares ao TJUE, por outro, impõe aos Estados-Membros um dever expansivo de abertura da via judicial nacional em matéria ambiental. A demonstração dessa assimetria, bem como das suas repercussões no acórdão *KlimaSeniorinnen*, constitui o objeto da presente secção.

2.1. A rigidez do acesso direto: de *Plaumann* a *Sabo*

Desde *Plaumann & Co. c. Comissão*¹⁴, o TJUE consolidou uma interpretação restritiva da legitimidade ativa dos particulares. Para que uma pessoa singular ou coletiva possa impugnar diretamente um ato da União de que não seja destinatária, exige-se que esse ato a afete em razão de qualidades que lhe sejam próprias ou de circunstâncias que a caracterizem relativamente a quaisquer outras pessoas, individualizando-a de maneira análoga à do destinatário. A fórmula resistiu a sessenta anos de crítica doutrinária (ALBORS-LLORENS, 2003) e a duas tentativas frontais de superação jurisprudencial. Em *Unión de Pequeños Agricultores*¹⁵, o TJUE recusou a proposta de flexibilização avançada pelo advogado-geral Jacobs, remetendo expressamente a alteração do regime para o poder constituinte dos Tratados. Em *Jégo-Quéré*, anulou o acórdão do Tribunal Geral que havia adotado critério mais generoso¹⁶.

A alteração introduzida pelo Tratado de Lisboa no terceiro segmento do artigo 263.º, quarto parágrafo, poderia ter atenuado esse quadro, ao dispensar a afetação individual quanto aos atos regulamentares que não necessitem de medidas de execução. O alcance dessa abertura foi, contudo, delimitado em *Inuit Tapiriit Kanatami*¹⁷, no qual o TJUE restringiu a noção de ato regulamentar aos atos de alcance geral de natureza não legislativa. A consequência para o contencioso climático é direta e frequentemente subestimada, uma vez que o núcleo da política climática europeia é constituído por atos legislativos – o Regulamento (UE) 2021/1119, o Regulamento (UE) 2018/1999, a Diretiva 2003/87/CE, o Regulamento (UE) 2018/842 –, que ficam por definição fora do terceiro segmento. Para os impugnar diretamente, o particular continua a depender do teste *Plaumann* na sua formulação de 1963.

Foi esse o desfecho de *Armando Ferrão Carvalho e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*, conhecido como *People's Climate Case*. Dez famílias provenientes de Estados-Membros e de países terceiros, acompanhadas da Sáminuorra, associação representativa da juventude sami, impugnaram o pacote legislativo climático de 2018, alegando que a meta de redução de 40% até 2030 era insuficiente para assegurar a proteção dos seus direitos fundamentais. O Tribunal Geral rejeitou a ação por inadmissibilidade¹⁸, entendimento confirmado em sede de recurso¹⁹. O argumento dos recorrentes era estruturalmente sofisticado, na medida em que sustentavam que precisamente por serem os efeitos das alterações climáticas diferenciados – a família Recktenwald, na ilha de Langeoog, não é afetada do mesmo modo que a família Feschet, na Provença – cada

¹⁴TJUE. Processo 25/62. *Plaumann & Co. c. Comissão*. Luxemburgo, 15 de julho de 1963.

¹⁵TJUE. Processo C-50/00 P. *Unión de Pequeños Agricultores c. Conselho*. Luxemburgo, 25 de julho de 2002, §§ 44-45.

¹⁶TRIBUNAL GERAL. Processo T-177/01. *Jégo-Quéré et Cie SA c. Comissão*. Luxemburgo, 3 de maio de 2002; TJUE. Processo C-263/02 P. *Comissão c. Jégo-Quéré et Cie SA*. Luxemburgo, 1 de abril de 2004.

¹⁷TJUE. Processo C-583/11. P. *Inuit Tapiriit Kanatami e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*. Luxemburgo, 3 de outubro de 2013, §§ 60-61.

¹⁸TRIBUNAL GERAL. Processo T-330/18. *Armando Ferrão Carvalho e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*. Despacho de 8 de maio de 2019.

¹⁹TJUE. Processo C-565/19. P. *Armando Ferrão Carvalho e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*. Luxemburgo, 25 de março de 2021.

recorrente se encontrava numa situação factualmente única. O Tribunal respondeu que a circunstância de os efeitos de um ato se produzirem de modo diverso sobre diferentes pessoas não basta para as individualizar, sob pena de se admitir que qualquer pessoa afetada por legislação de alcance geral pudesse impugná-la.

O mesmo padrão foi reafirmado em *Sabo e Outros*, conhecido como *EU Biomass Case*, relativo à inclusão da biomassa florestal entre as fontes de energia renovável no âmbito da Diretiva RED II²⁰. Em ambos os casos, a invocação de direitos fundamentais não flexibilizou o teste de admissibilidade.

Daqui resulta aquilo que a doutrina tem designado por paradoxo de *Plaumann* em matéria climática (HILDT, 2026), visto que quanto mais amplo, sistémico e grave é o risco, mais difícil se torna demonstrar a individualização exigida para o acesso direto. O dano climático, por atingir uma coletividade extensa, arrisca-se a ser juridicamente tratado como se não distinguisse ninguém. A observação é exata. O erro consiste em dela extrair uma conclusão sobre a ordem jurídica da União no seu conjunto.

Importa registar que a questão da legitimidade associativa perante o TJUE se encontra, no momento em que se escreve, submetida à sua Grande Secção. Em *Medel e Outros c. Conselho*, quatro associações representativas de magistrados europeus impugnaram a decisão de execução do Conselho que aprovou o plano de recuperação e resiliência polaco, tendo o Tribunal Geral rejeitado a ação por falta de legitimidade. Nas conclusões apresentadas em 16 de abril de 2026, a advogada-geral Ápeteta propôs ao TJUE que reconhecesse legitimidade às recorrentes, mediante um refinamento – deliberadamente apresentado como clarificação, e não como rutura – da noção de afetação direta e individual quanto às associações que atuam em nome próprio, assente no reconhecimento de que as associações de defesa de interesses coletivos possuem identidade e interesse próprios, distintos dos seus membros²¹.

Duas passagens dessas conclusões revestem-se de particular importância para o presente estudo. Em primeiro lugar, a advogada-geral recusou expressamente o estabelecimento de paralelos diretos com os requisitos de legitimidade fixados em *KlimaSeniorinnen*, distinguindo a função do TEDH, de proteção de direitos individuais, da função de fiscalização da legalidade que incumbe ao TJUE, bem como as condições de acesso próprias de cada sistema. Em segundo lugar, e de modo ainda mais significativo, considerou que a equivalência entre os direitos protegidos pela CEDH e pela CDFUE respeita aos direitos substantivos, e não à receção de soluções processuais.

Esta última proposição corresponde à delimitação que o presente artigo apresenta. Se o TJUE vier a acompanhar as conclusões, ficará estabelecido que a via de comunicação entre Estrasburgo e Luxemburgo é material e não processual, e que a eventual flexibilização do acesso das associações ao TJUE, a ocorrer, decorrerá de uma reconstrução interna do artigo 263.^o, quarto parágrafo, e não da importação do modelo convencional. A hipótese aqui defendida sairia, nessa medida, reforçada, e não infirmada.

2.2. A expansão do acesso nacional: a linha Aarhus

Paralelamente à consolidação do teste *Plaumann*, o TJUE desenvolveu, ao longo dos últimos quinze anos, uma jurisprudência acentuadamente expansiva em matéria de acesso à justiça ambiental – jurisprudência habitualmente ausente das análises que

²⁰TRIBUNAL GERAL. Processo T-141/19. *Sabo e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*. Despacho de 6 de maio de 2020; TJUE. Processo C-297/20. *P. Sabo e Outros c. Parlamento Europeu e Conselho*. Despacho de 14 de janeiro de 2021.

²¹TJUE. Processo C-555/24. *P. Medel e Outros c. Conselho*. Conclusões da advogada-geral Tamara Ápeteta, apresentadas em 16 de abril de 2026, em especial §§ 177 e 179 a 181. Em primeira instância: TRIBUNAL GERAL (Grande Secção). Processos T-530/22 a T-533/22. *Medel e Outros c. Conselho*. Despacho de 4 de junho de 2024. Processo pendente à data de encerramento da redação do presente artigo. Para comentário, veja HILDT, Laura. An off-ramp for the Plaumann paradox: access to justice for associations in the Medel AG Opinion. *Verfassungsblog*, 28 abr. 2026.

confrontam Luxemburgo e Estrasburgo em matéria climática. O seu fundamento normativo reside na articulação entre o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, de que a União é parte²², e o artigo 47.º da CDFUE.

O ponto de partida é *Lesoochranárske zoskupenie VLK*, conhecido como acórdão do *Urso Pardo Eslovaco*²³. O TJUE começou por reconhecer que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus não é dotado de efeito direto, por não conter obrigação clara e precisa suscetível de reger diretamente a situação jurídica dos particulares. Em vez de se deter nessa constatação, porém, declarou que incumbe ao juiz nacional interpretar o direito processual interno, na medida do possível, de modo compatível tanto com os objetivos do artigo 9.º, n.º 3, quanto com o objetivo de tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União, a fim de permitir que uma organização de defesa do ambiente impugne judicialmente uma decisão administrativa suscetível de ser contrária ao direito ambiental europeu. A obrigação de resultado é discreta na formulação e considerável no efeito.

Protect Natur representou o passo seguinte e mais decisivo²⁴. Estava em causa uma organização ambiental austríaca a quem o direito processual interno negava a qualidade de parte em procedimento de autorização de captação de água ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE – Política da União Europeia no domínio das águas. O TJUE declarou que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, lido em conjugação com o artigo 47.º da CDFUE, impõe ao Estado-Membro assegurar o acesso da organização ao tribunal, e que as regras processuais nacionais que o impedissem deveriam ser afastadas. A passagem do dever de interpretação conforme, em *Lesoochranárske*, para o afastamento da norma processual nacional, em *Protect Natur*, marca uma intensificação relevante.

A linha prolongou-se em matéria de qualidade do ar. Em *Janecek* o TJUE reconheceu que os particulares diretamente afetados podem exigir da autoridade competente a elaboração de plano de ação²⁵. Em *Craeynest*, admitiu o controlo jurisdicional da localização dos pontos de amostragem, matéria de aparência puramente técnica e discricionária²⁶. Em *Wasserleitungsverband Nördliches Burgenland*, estendeu o raciocínio à Diretiva 91/676/CEE – Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola²⁷.

O ponto de chegada, até ao momento, é *Deutsche Umwelthilfe*²⁸. Uma associação ambiental alemã pretendia impugnar uma homologação de veículos que admitia um dispositivo manipulador proibido pelo Regulamento (CE) n.º 715/2007. O TJUE, em Grande Secção, estabeleceu que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, lido à luz do artigo 47.º da CDFUE, se opõe a que a associação seja privada da possibilidade de contestar judicialmente essa decisão. Merece registo o facto de a associação não invocar qualquer lesão própria no sentido clássico, uma vez que a sua legitimidade decorre da função representativa que exerce quanto a um interesse coletivo juridicamente protegido – construção funcionalmente próxima, ainda que dogmaticamente distinta, daquela que o TEDH viria a desenvolver em *KlimaSeniorinnen*.

²²Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente.

²³TJUE (Grande Secção). Processo C-240/09. *Lesoochranárske zoskupenie VLK c. Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky*. Luxemburgo, 8 de março de 2011.

²⁴TJUE. Processo C-664/15. *Protect Natur-, Arten- und Landschaftsschutz Umweltorganisation c. Bezirkshauptmannschaft Gmünd*. Luxemburgo, 20 de dezembro de 2017.

²⁵TJUE. Processo C-237/07. *Dieter Janecek c. Freistaat Bayern*. Luxemburgo, 25 de julho de 2008.

²⁶TJUE (Grande Secção). Processo C-723/17. *Lies Craeynest e Outros c. Brussels Hoofdstedelijk Gewest e Outros*. Luxemburgo, 26 de junho de 2019.

²⁷TJUE. Processo C-197/18. *Wasserleitungsverband Nördliches Burgenland e Outros*. Luxemburgo, 3 de outubro de 2019.

²⁸TJUE (Grande Secção). Processo C-873/19. *Deutsche Umwelthilfe eV c. Bundesrepublik Deutschland*. Luxemburgo, 8 de novembro de 2022.

Convém, todavia, não converter esta linha numa narrativa de abertura generalizada. Quando o destinatário do dever de abertura deixa de ser o Estado-Membro e passa a ser a própria União, o TJUE adota postura inversa. Nos acórdãos *Vereniging Milieudefensie e Stichting Natuur en Milieu*, recusou que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus pudesse servir de parâmetro de apreciação da legalidade do Regulamento Aarhus²⁹, anulando acórdãos do Tribunal Geral que haviam decidido em sentido contrário. A simetria da resposta é notável, pois a mesma disposição convencional que, em *Protect Natur*, justificou o afastamento de norma processual nacional foi, aqui, declarada insuscetível de servir de parâmetro de validade de norma da União.

2.3. O Regulamento Aarhus e os limites do reexame interno

A tensão descrita não passou despercebida aos órgãos de controlo da própria Convenção de Aarhus. Nas suas constatações relativas à comunicação ACCC/C/2008/32, o Comité de Cumprimento da Convenção de Aarhus concluiu, em duas etapas, que a União Europeia não cumpria as obrigações decorrentes do artigo 9.º, n.os 3 e 4, quanto ao acesso à justiça relativamente a atos das instituições europeias³⁰. O incumprimento assinalado não respeitava à jurisprudência dos tribunais nacionais, mas ao desenho institucional do próprio contencioso da União.

A resposta veio pelo Regulamento (UE) 2021/1767, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1367/2006. As modificações foram substantivas, incluindo o alargamento do objeto do reexame interno aos atos não legislativos de alcance geral. Além disso, deixou de se exigir que o ato tenha efeitos juridicamente vinculativos externos individualmente considerados. Por fim, o acesso ao mecanismo foi estendido a membros do público que não sejam organizações não governamentais, mediante condições de apoio coletivo transnacional. Trata-se de progresso real, que não pode ser minimizado.

Subsistem, porém, três limitações que o tornam insuficiente para o contencioso climático. Em primeiro lugar, os atos legislativos permanecem excluídos, o que deixa fora do mecanismo precisamente o núcleo da política climática europeia. Em segundo lugar, o controlo jurisdicional subsequente foca-se na legalidade da resposta ao pedido de reexame, e não na política climática na sua dimensão estrutural. Assim, o particular obtém o direito a uma resposta fundamentada, mas não à revisão da adequação das metas. Em terceiro lugar, o acesso ao Tribunal Geral contra essa resposta continua a reger-se pelo artigo 263.º do TFUE. O Regulamento Aarhus desloca a barreira, portanto, sem a suprimir.

2.4. A assimetria e a sua consequência metodológica

Diante do exposto, pode-se afirmar que o quadro que resulta da leitura conjunta da jurisprudência é o de uma ordem jurídica que se comporta de modo sistematicamente diverso consoante o destinatário do dever de abertura processual. Perante o Estado-Membro, o TJUE mobiliza o artigo 47.º da CDFUE e o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus para impor legitimidade associativa, afastar normas processuais internas restritivas e assegurar o controlo de atos técnicos e discricionários. Perante a União, mantém o teste *Plaumann*, restringe a noção de ato regulamentar e recusa à Convenção de Aarhus a qualidade de parâmetro de validade.

Esta assimetria revela a arquitetura descentralizada do sistema jurisdicional europeu, que confia aos tribunais nacionais a função de juízes comuns do direito da União e reserva ao TJUE a interpretação uniforme e o controlo dos atos das instituições. Dela

²⁹ TJUE. Processos apensos C-401/12 P a C-403/12 P. *Conselho e Comissão c. Vereniging Milieudefensie e Stichting Stop Luchtverontreiniging Utrecht*. Luxemburgo, 13 de janeiro de 2015; Processos apensos C-404/12 P e C-405/12 P. *Conselho e Comissão c. Stichting Natuur en Milieu e Pesticide Action Network Europe*. Luxemburgo, 13 de janeiro de 2015.

³⁰ COMITÉ DE CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE AARHUS. Constatações e recomendações relativas à comunicação ACCC/C/2008/32 (Parte I), adotadas em 14 de abril de 2011; e (Parte II), adotadas em 17 de março de 2017.

decorre, contudo, uma consequência metodológica que a literatura sobre *KlimaSeniorinnen* tem largamente ignorado.

Se o eixo expansivo do sistema é o acesso nacional, então a repercussão de *KlimaSeniorinnen* no direito da União não deve ser procurada onde a doutrina tem colocado o seu foco de atenção. A questão não é saber se o acórdão de Estrasburgo permite superar o teste *Plaumann*. As conclusões apresentadas em Medel demonstram que essa via foi ponderada e expressamente afastada, e que a eventual reconstrução do artigo 263.º, quarto parágrafo, se fará com fundamentos internos ao direito da União. A comparação entre os dois testes, embora instrutiva, confronta institutos que desempenham funções diversas em arquiteturas jurisdicionais diversas. A questão é saber se os critérios de legitimidade associativa desenvolvidos em *KlimaSeniorinnen* – finalidade estatutária, representatividade, conexão com o objeto do litígio e aptidão para defender os interesses afetados – podem densificar, por via do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE, o conteúdo do artigo 47.º tal como este é imposto aos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo direito da União. Formulada nestes termos, a hipótese deixa de reclamar uma rutura com a jurisprudência de Luxemburgo e passa a inserir-se na linha que o próprio TJUE vem construindo desde 2011.

3. A ponte hermenêutica entre Estrasburgo e Luxemburgo: alcance, condições e limites

Estabelecido o eixo em que a influência pode-se dar, importa determinar as condições jurídicas em que ela se torna admissível. Esta secção examina sucessivamente o mecanismo de correspondência do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE, o filtro do âmbito de aplicação do artigo 51.º, a natureza principiológica do artigo 37.º, o modo concreto como um reenvio prejudicial em matéria climática pode-se configurar, e o horizonte aberto pelo processo de adesão. A ordem é deliberada porque cada um dos três primeiros pontos constitui uma objeção à hipótese do artigo, o que significa que o argumento só se sustenta se lhes sobreviver.

3.1. A cláusula de correspondência do artigo 52.º, n.º 3

O artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE estabelece que, na medida em que a CDFUE contenha direitos correspondentes aos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por este diploma, sem obstar a que o direito da União confira proteção mais ampla. As Anotações relativas à CDFUE, que os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros devem ter em devida conta, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da CDFUE e do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TUE, identificam o artigo 7.º da CDFUE como correspondente ao artigo 8.º da CEDH, incluindo-o na categoria dos direitos cujo sentido e âmbito coincidem com os do artigo convencional correspondente³¹. A premissa formal da hipótese está, pois, assegurada. A disposição cria, assim, uma cláusula de comunicação hermenêutica entre os dois sistemas, que não transforma o TEDH em instância superior ao TJUE nem converte a CEDH em parâmetro absoluto de validade do direito da União, mas impede que a interpretação dos direitos correspondentes se desenvolva em completa dissociação do sistema convencional (LENAERTS, 2012, p. 394-395).

Seria imprudente, contudo, atribuir a essa disposição um alcance que o TJUE lhe recusou. Em *Åkerberg Fransson*, o TJUE declarou que, enquanto a União não aderir à CEDH, esta não constitui um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem

³¹Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (2007/C 303/02), anotação do artigo 7.º e anotação do artigo 52.º, n.º 3, ponto 1 da lista de correspondências.

jurídica da União³². No mesmo dia, em *Melloni*, fixou que o artigo 53.º da CDFUE não permite que padrões nacionais de proteção comprometam o primado, a unidade e a efetividade do direito da União³³. Lidas em conjunto, estas decisões delimitam com precisão o que o artigo 52.º, n.º 3, faz e o que não faz. A norma impõe um dever de coerência quanto ao sentido e ao alcance dos direitos correspondentes. Não impõe, contudo, um dever de seguimento da metodologia decisória do TEDH, nem converte a jurisprudência convencional em fonte formal do direito da União.

Essa distinção é decisiva para a economia do presente argumento, permitindo delimitar com precisão o que se propõe que atravesse a ponte hermenêutica. Por um lado, exclui a solução processual. Desse modo, os critérios de legitimidade associativa do artigo 34.º da CEDH não são transponíveis, enquanto tais, para o artigo 263.º do TFUE nem para o direito processual dos Estados-Membros. Trata-se, aliás, de conclusão textualmente ancorada, uma vez que as próprias Anotações esclarecem, a respeito do artigo 47.º, que a inclusão daquele direito na CDFUE não teve por objetivo alterar o sistema de fiscalização jurisdicional previsto nos Tratados, em particular as regras de admissibilidade dos recursos diretos, com referência expressa ao artigo 263.º, quarto parágrafo³⁴. Transita, sim, um enunciado de conteúdo material, segundo o qual a degradação climática grave afeta o bem jurídico protegido pelo direito ao respeito pela vida privada e familiar, desde que resulte de omissão estatal persistente e cientificamente demonstrável. Tal premissa diz respeito ao sentido e ao alcance da garantia em causa, configurando o objeto exato que o artigo 52.º, n.º 3, manda tomar em consideração.

3.2. O artigo 51.º e o âmbito de aplicação como filtro decisivo

O obstáculo mais robusto à hipótese não reside, porém, no artigo 52.º, n.º 3, mas no artigo 51.º, n.º 1, da CDFUE, nos termos do qual as disposições da CDFUE se aplicam aos Estados-Membros apenas quando estes apliquem o direito da União³⁵. Em *Åkerberg Fransson*, o TJUE adotou leitura ampla desse critério, entendendo que os direitos fundamentais da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União. Em *Siragusa*, porém, precisou que a mera afinidade material entre domínios, ou a incidência indireta de uma matéria sobre outra, não basta, na medida em que se exige um nexo de conexão de certo grau, que ultrapasse a proximidade das matérias em causa³⁶.

A aplicação deste critério ao contencioso climático produz três zonas distintas. Na primeira, a aplicabilidade é clara. Um plano nacional integrado em matéria de energia e clima, elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999, ou uma medida nacional de execução do Regulamento (UE) 2018/842 relativo à partilha de esforços, constituem inequivocamente aplicação do direito da União. Na segunda, a exclusão é igualmente clara. Uma política climática puramente doméstica, sem conexão com obrigação europeia, escapa ao âmbito da CDFUE. Entre ambas situa-se uma terceira zona, ampla e juridicamente indeterminada, na qual se encontram a generalidade das omissões estruturais em matéria de mitigação e adaptação.

Reconhecer a existência dessa zona intermédia não enfraquece a hipótese do artigo, mas delimita-a. A repercussão de *KlimaSeniorinnen* no direito da União será tanto mais efetiva quanto mais densa for a malha normativa europeia aplicável ao litígio

³²TJUE (Grande Secção). Processo C-617/10. *Åklagaren c. Hans Åkerberg Fransson*. Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2013, § 44.

³³TJUE (Grande Secção). Processo C-399/11. *Stefano Melloni c. Ministerio Fiscal*. Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2013, §§ 58-60.

³⁴Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (2007/C 303/02), anotação do artigo 47.º.

³⁵Sobre o alcance da disposição, veja: SILVEIRA, Alessandra. Article 51 – Field of application. In: SILVEIRA, A. et al. (ed.). *The Charter of Fundamental Rights of the European Union: a commentary*. Braga: JusGov/UMinho Law School, 2024, p. 466-476.

³⁶TJUE. Processo C-206/13. *Cruciano Siragusa c. Regione Sicilia*. Luxemburgo, 6 de março de 2014, §§ 24-25. No mesmo sentido, TJUE. Processo C-198/13. *Víctor Manuel Julian Hernández e Outros*. Luxemburgo, 10 de julho de 2014.

nacional concreto – o que confere ao Regulamento (UE) 2021/1119 uma importância que a literatura sobre litigância climática europeia não lhe tem reconhecido.

3.3. O artigo 37.º: princípio, e não direito subjetivo

O artigo 37.º da CDFUE, dedicado à proteção do ambiente, não estabelece, por si só, um direito subjetivo autónomo diretamente invocável pelos particulares. A disposição consagra antes um princípio de integração ambiental, que exige a incorporação de um elevado nível de proteção do ambiente e da melhoria da sua qualidade na definição e na execução das políticas da União, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável (ARAGÃO, 2024; MORGERA; MARÍN-DURÁN, 2021).

Da sua natureza principiológica decorre a sujeição do artigo 37.º ao regime previsto no artigo 52.º, n.º 5, da CDFUE. Nos termos dessa disposição, os princípios consagrados na CDFUE apenas podem ser invocados perante os tribunais para efeitos de interpretação dos atos que lhes deem execução e de fiscalização da legalidade desses atos, não constituindo, por si mesmos, fundamento autónomo para exigir a adoção de medidas positivas pelas instituições da União ou pelas autoridades dos Estados-Membros. O alcance dessa limitação foi evidenciado no acórdão *Association de médiation sociale*, no qual o TJUE concluiu que uma disposição da CDFUE que consagre um princípio não pode, isoladamente, ser invocada num litígio entre particulares para afastar a aplicação de uma norma nacional incompatível, sem a mediação de uma disposição que a concretize³⁷.

A consequência para a construção aqui proposta deve ser enunciada sem atenuações, dado que o artigo 37.º não pode fundamentar autonomamente um reenvio prejudicial, nem servir de base a uma pretensão climática individual. A sua função é exclusivamente relacional. Funciona como vetor interpretativo do artigo 7.º, informando o conteúdo do direito ao respeito pela vida privada e familiar quando estejam em causa condições ambientais, e como vetor de densificação do artigo 47.º, reforçando as exigências de efetividade da tutela em matéria ambiental. É essa relação – e não o artigo 37.º isoladamente considerado – que viabiliza uma leitura climaticamente sensível dos direitos fundamentais da União sem ampliar as competências atribuídas pelos Tratados.

3.4. O reenvio possível: a Lei Europeia do Clima como norma de referência

Uma objeção tem sido dirigida à tese de que o reenvio prejudicial³⁸ possa constituir a via de comunicação entre a jurisprudência climática convencional e o direito da União. Nessa esteira, argumenta-se que o mecanismo do artigo 267.º do TFUE é inapto para os litígios climáticos estruturais dirigidos contra atos legislativos europeus, uma vez que dificilmente se configura um litígio nacional cuja resolução dependa da apreciação da compatibilidade da legislação climática da União com o direito primário. Além disso, acrescenta-se que, sendo a proteção do ambiente domínio de harmonização mínima nos termos do artigo 193.º do TFUE, o Estado-Membro que pretenda maior ambição não encontra na legislação europeia obstáculo que justifique o reenvio (LABUS, 2026).

A objeção é procedente quanto ao seu objeto próprio e improcedente quanto ao alcance que se lhe pretende atribuir. Ela demonstra a dificuldade dos reenvios de validade contra atos legislativos climáticos da União. Nada diz, porém, quanto aos reenvios de interpretação relativos à suficiência de medidas nacionais adotadas em execução de obrigações europeias – que constituem, precisamente, a hipótese em que a repercussão de *KlimaSeniorinnen* se mostra mais plausível.

³⁷TJUE (Grande Secção). Processo C-176/12. *Association de médiation sociale c. Union locale des syndicats CGT e Outros*. Luxemburgo, 15 de janeiro de 2014, §§ 45-49.

³⁸Sobre o reenvio prejudicial, veja: CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. *EU law: text, cases, and materials*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024, p. 493-538.

O quadro normativo que torna o mencionado segundo tipo de reenvio viável consolidou-se depois de *Carvalho*, o que explica a sua ausência das análises centradas naquele caso. O Regulamento (UE) 2021/1119 estabeleceu o objetivo vinculativo de neutralidade climática até 2050 e a meta de redução líquida de 55% até 2030, e determinou, no seu artigo 2.º, n.º 2, que as instituições da União e os Estados-Membros adotem as medidas necessárias, ao nível europeu e nacional respetivamente, para permitir a realização coletiva daquele objetivo. O Regulamento (UE) 2026/667 aditou-lhe a meta intermédia vinculativa de redução líquida de 90% até 2040³⁹.

A relevância deste diploma para o presente argumento prende-se não com a ambição das metas, mas com a sua estrutura normativa. Ele contém obrigações endereçadas à União e aos Estados-Membros, dispõe sobre a trajetória de redução, prevê mecanismos de avaliação do progresso da União e das medidas nacionais, e impõe deveres em matéria de adaptação e de participação pública. Gera, por isso, um número considerável de situações que constituem aplicação do direito da União no sentido do artigo 51.º, n.º 1, da CDFUE – e, conseqüentemente, situações em que o artigo 47.º é aplicável ao Estado-Membro.

É possível, a partir daqui, tipificar três configurações de reenvio com graus decrescentes de viabilidade.

Primeira configuração: interpretação quanto à suficiência de medidas nacionais e à legitimidade associativa. Uma associação ambiental impugna, perante tribunal administrativo nacional, o plano nacional integrado em matéria de energia e clima, alegando a sua incompatibilidade com a trajetória decorrente do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/1119 e com as obrigações de planeamento do Regulamento (UE) 2018/1999. O direito processual interno nega-lhe legitimidade. O tribunal nacional pode submeter ao TJUE duas questões: se os artigos 2.º, n.º 2, e 4.º daquele Regulamento geram obrigações jurídicas cuja suficiência é sindicável pelo juiz nacional; e se o artigo 47.º da CDFUE, lido em conjugação com o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus e à luz do artigo 8.º da CEDH tal como interpretado em *KlimaSeniorinnen*, se opõe a norma processual nacional que negue legitimidade a associação representativa que preencha critérios de finalidade estatutária, representatividade e conexão com o objeto do litígio.

Esta configuração é imune à objeção fundada no artigo 193.º do TFUE, e por razão simples. Não se pede à União maior ambição normativa, pede-se ao Estado-Membro o cumprimento do patamar europeu já estabelecido. É também a configuração que se inscreve com maior naturalidade na linha *Lesoochranárske–Protect Natur–Deutsche Umwelthilfe*, de que constituiria extensão ao domínio climático e não rutura.

Segunda configuração: interpretação quanto ao âmbito de aplicação. Uma decisão do TJUE que esclareça em que condições a política climática nacional constitui aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, é pressuposto lógico de toda a construção aqui proposta, e não foi ainda proferida em matéria climática. A sua obtenção constitui, por isso, condição de viabilidade e não mero desenvolvimento acessório.

Terceira configuração: apreciação de validade. É a mais difícil, e deve ser apresentada como tal. A objeção fundada na harmonização mínima é aqui pertinente, mas não absoluta. O artigo 193.º do TFUE assegura liberdade quanto à adoção de medidas de proteção reforçada, não quanto à arquitetura dos mecanismos de partilha de esforços e de comércio de licenças de emissão, cuja lógica de funcionamento não é indiferente à ação unilateral dos Estados-Membros. Numa hipótese em que um Estado-Membro alegue que

³⁹Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática (Lei Europeia do Clima), alterado pelo Regulamento (UE) 2026/667 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2026, no que respeita à fixação de uma meta climática intermédia da União para 2040.

determinado ato da União o impede de cumprir obrigações constitucionais internas de proteção climática – leitura de que a decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão em *Neubauer* oferece modelo ⁴⁰ –, a questão de validade torna-se juridicamente concebível. Não se afirma que tal reenvio seja provável, mas que a sua impossibilidade não decorre, sem mais, do artigo 193.º do TFUE.

Uma observação final quanto à arquitetura institucional. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/1119, compete à Comissão avaliar a coerência das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática e com a trajetória fixada. Dada a configuração do artigo 263.º, quarto parágrafo, esse juízo não é, na prática, suscetível de controlo jurisdicional a instância de particulares ou de associações. A União submete os Estados-Membros a um dever de abertura do acesso à justiça que, quanto à avaliação da sua própria ação climática, não se impõe a si mesma. Esta assimetria interna – que constitui, no plano do direito da União, o exato reverso do problema que o TEDH enfrentou quanto ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH em *KlimaSeniorinnen* – parece merecer atenção doutrinária superior à que tem recebido.

3.5. O horizonte da adesão: do Parecer 2/13 ao Parecer 1/25

A construção precedente assenta na premissa de que a União não é parte na CEDH, e de que a influência de Estrasburgo se realiza, por isso, por mediação hermenêutica. Importa considerar em que medida o processo de adesão poderá alterar esse quadro.

No Parecer 2/13⁴¹, o TJUE declarou incompatível com os Tratados o projeto de acordo então submetido, invocando a autonomia da ordem jurídica da União, o princípio da confiança mútua, a articulação com o Protocolo n.º 16 e a ausência de competência jurisdicional em matéria de Política Externa e de Segurança Comum (PESC) (EECKHOUT, 2015; HALBERSTAM, 2015; OLIVEIRA, 2015).

As negociações retomadas em 2020 no âmbito do grupo *ad hoc* «46+1» conduziram, em março de 2023, ao acordo provisório sobre um projeto revisto, subsistindo em aberto unicamente a questão relativa à PESC (PARODI, 2026). Esse ponto foi entretanto afetado pela evolução da própria jurisprudência do TJUE quanto à extensão da sua competência naquele domínio, em termos que terão contribuído para que a Comissão Europeia apresentasse, em 21 de novembro de 2025, novo pedido de parecer, registrado como Parecer 1/25⁴².

Convém sublinhar que a concretização da adesão alteraria a modalidade, mas não a substância, do argumento desenvolvido neste artigo. A CEDH passaria a vincular a União enquanto acordo internacional, com o estatuto que lhe confere o artigo 216.º, n.º 2, do TFUE, e o mecanismo do coarguido asseguraria a intervenção prévia do TJUE. A repercussão de *KlimaSeniorinnen* deixaria de depender exclusivamente da cláusula de correspondência do artigo 52.º, n.º 3, ganhando fundamento adicional. Nem por isso as objeções examinadas nos pontos 3.2 e 3.3 desapareceriam, pois o âmbito de aplicação da CDFUE continuaria delimitado pelo artigo 51.º, e o artigo 37.º manteria a natureza de princípio. A adesão reforçaria a ponte, mas não dispensaria a travessia.

⁴⁰ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Processos 1 BvR 2656/18 e outros. *Neubauer e Outros*. Karlsruhe, 24 de março de 2021.

⁴¹TJUE (Tribunal Pleno). *Parecer 2/13*. Luxemburgo, 18 de dezembro de 2014. O pedido foi apresentado em 4 de julho de 2013 pela Comissão Europeia sobre a compatibilidade do projeto de acordo internacional de adesão da União Europeia à CEDH com os Tratados.

⁴²TJUE. Pedido de parecer apresentado pela Comissão Europeia ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE – *Parecer 1/25*, C/2026/275. Sobre a evolução em matéria de PESC, cf. TJUE (Grande Secção). Processos apensos C-29/22 P e C-44/22 P. *KS e KD c. Conselho e Outros*, de 10 de setembro de 2024.

4. Constitucionalismo climático europeu: promessa, limites e riscos

A análise precedente permite identificar um movimento mais amplo de transformação do espaço jurídico europeu, no qual a proteção climática deixa progressivamente de ocupar posição periférica ou meramente programática para se aproximar do plano de concretização dos direitos fundamentais. Esse movimento pode ser designado como constitucionalismo climático europeu (ECKES, 2025), expressão que reconfigura e adapta os contributos da literatura sobre o constitucionalismo ambiental e ecológico global⁴³, mas que apenas se mostra útil se não for compreendida como uma fórmula retórica, uma proclamação abstrata de valores ou uma simples importação de modelos alheios à experiência institucional europeia.

Afastando-se de uma rutura com a ordem dos Tratados ou de um ativismo que comprima a discricionariedade política das instâncias democráticas, o constitucionalismo climático europeu recusa a via da pressuposição imediata de um direito autónomo ao clima estável. O seu mérito reside antes na capacidade hermenêutica de ler direitos e deveres preexistentes, erigindo a integridade do sistema climático como pressuposto existencial e material para a fruição das liberdades fundamentais.

Nessa perspetiva, o clima deixa de ser apenas objeto de política pública para se apresentar como pressuposto de liberdade, igualdade, dignidade, democracia e Estado de Direito. A vida privada e familiar, a saúde, a integridade física e psíquica, a habitação, a segurança, a proteção de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e o acesso à justiça dependem de condições climáticas mínimas. Quando essas condições são ameaçadas por omissões persistentes, cientificamente identificáveis e juridicamente imputáveis, a proteção climática deixa de atuar apenas como finalidade pública e passa a integrar a própria estrutura de efetividade dos direitos.

A promessa do constitucionalismo climático europeu alicerça-se precisamente nessa deslocação, na medida em que permite compreender a crise climática não como um problema externo ao direito constitucional e jusfundamental, mas sim como um fator que põe à prova a capacidade dos ordenamentos jurídicos de proteger direitos face a riscos sistémicos, cumulativos e intergeracionais. Desse modo, a pergunta decisiva deixa de se circunscrever à necessidade de proteção do clima, tornando-se consideravelmente mais exigente ao inquirir em que medida a insuficiência da tutela climática compromete as condições materiais de exercício de direitos que os sistemas europeus já reconhecem como fundamentais.

Essa promessa, contudo, apenas se mantém se for acompanhada de uma estrita prudência institucional. O constitucionalismo climático europeu não pode converter todos os desacordos sobre política climática em litígios de direitos fundamentais, nem transformar as instâncias judiciais em gestores diretos da transição ecológica. A complexidade científica, económica, social e distributiva das políticas climáticas justifica a ampla margem de conformação conferida às autoridades públicas. O ponto decisivo não consiste em negar essa prerrogativa, mas sim em recusar que ela seja convertida numa blindagem contra o escrutínio jurisdicional. Há um limiar a partir do qual a omissão, a incoerência, a insuficiência ou a ausência de mecanismos adequados de execução deixam de figurar como meras opções políticas discutíveis e passam a constituir um efetivo problema jurídico-fundamental.

Essa compreensão permite superar a alternativa simplificadora entre deferência absoluta e ativismo ilimitado. O papel dos tribunais não consiste em substituir os órgãos

⁴³Sobre o constitucionalismo ambiental e ecológico, veja: POTAPCHUK, Anna. On the issue of determining the subjective composition of environmental constitutionalism. *Legal Horizons*, v. 15, n. 1-4, p. 55-68, 2022; AMIRANTE, Domenico. Os fundamentos do constitucionalismo ambiental. In: GARCIA, Maria da Glória et al. (coord.). *Direitos e deveres humanos: ecoemergência fundamental*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2025, p. 236-272.

democraticamente responsáveis na escolha concreta de instrumentos de política climática, mas em verificar se existem quadros normativos adequados, metas coerentes, procedimentos de avaliação, mecanismos de execução, instrumentos de monitorização, participação pública e vias de responsabilização compatíveis com os deveres de proteção assumidos. O controlo jurisdicional deve incidir menos sobre a preferência política por uma determinada medida e mais sobre a racionalidade, a coerência, a suficiência e a efetividade do conjunto da resposta pública perante riscos graves.

A dimensão processual é, por isso, constitutiva desse constitucionalismo climático. A proteção climática depende de acesso à informação, participação pública, legitimidade processual adequada e tutela jurisdicional efetiva. Sem esses elementos, os direitos materiais permanecem dependentes da iniciativa política ou da disposição administrativa em reconhecer a sua própria insuficiência. A legitimidade associativa admitida em *KlimaSeniorinnen* revela, nesse sentido, a importância das organizações da sociedade civil na representação de interesses dispersos, coletivos, intergeracionais e estruturalmente vulneráveis. No direito da União Europeia, essa função deve ser pensada em conexão com o Regulamento Aarhus, com o artigo 47.º da CDFUE e com o papel dos tribunais nacionais no âmbito do reenvio prejudicial.

A dimensão interjurisdicional é igualmente decisiva. O constitucionalismo climático europeu não será obra exclusiva de Estrasburgo, de Luxemburgo ou dos tribunais nacionais, resultando, antes, do intercâmbio de argumentos entre diferentes instâncias jurisdicionais, cada qual dotada de competências, limites e racionalidades próprias. O TEDH contribui para esse processo ao densificar a proteção climática no âmbito da CEDH, ao passo que o TJUE poderá fazê-lo ao interpretar a CDFUE e o direito da União sob um prisma climaticamente sensível. Por sua vez, os tribunais nacionais desempenham um papel essencial ao articular obrigações internas, convencionais e europeias face a litígios concretos.

Longe de eliminar conflitos, esta rede de interações serve para os evidenciar. A autonomia jurídica da União, a margem de apreciação estatal, a repartição de competências, a dicotomia direitos/princípios na CDFUE, a legitimidade ativa e as fronteiras da função jurisdicional mantêm-se como condicionamentos dogmáticos incontornáveis. Um constitucionalismo climático europeu rigoroso não deve tratar estes limites como obstáculos externos a remover, mas sim assumi-los como elementos estruturantes da sua própria conceção.

O modelo enfrenta, assim, um duplo risco. De um lado, o ativismo judicial excessivo, capaz de transferir para os tribunais escolhas técnicas e distributivas que exigem deliberação democrática. De outro, a neutralização jurídica das omissões estatais, seja pela redução do constitucionalismo climático a um repertório valorativo sedutor, mas destituído de consequências normativas, seja pelo excesso de filtros processuais e de deferência institucional, que desarma a tutela jusfundamental perante danos climáticos graves, previsíveis e desigualmente distribuídos.

A contribuição de *KlimaSeniorinnen*, nesse cenário, é sobretudo metodológica, demonstrando com clareza que a crise climática pode ser integrada na linguagem dos direitos fundamentais sem que se proclame, de imediato, uma nova ordem normativa ou um direito autónomo ao clima estável. O valor substantivo da decisão reside em evidenciar que os direitos já consagrados são passíveis de ser relidos face a riscos sistémicos, desde que essa reconfiguração interpretativa seja acompanhada por critérios rigorosos de vulnerabilidade, legitimidade, proporcionalidade, respeito pela margem de conformação política e tutela jurisdicional efetiva.

No que concerne ao TJUE, o desafio institucional consiste em saber se manterá a proteção climática no plano da regulação setorial e da discricionariedade legislativa, ou se reconhecerá, em hipóteses juridicamente qualificadas, a sua dimensão jusfundamental no quadro de uma hermenêutica mais ambiciosa da CDFUE. Tal deslocação não implica rutura com a autonomia da ordem jurídica da União nem afastamento do princípio da atribuição de competências. Exige, inversamente, a aptidão para interpretar os direitos fundamentais da União à luz das condições climáticas da sua própria efetividade, salvaguardando-se, em todo o caso, os fundamentos teóricos e institucionais que estruturam o ordenamento europeu.

Assim compreendido, o constitucionalismo climático europeu não designa uma nova ordem constitucional paralela, nem a substituição da política pelo juiz. Configura, antes, um processo de respeito pela margem de conformação política

densificação normativa através do qual direitos fundamentais, princípios ambientais, garantias processuais e diálogo interjurisdicional passam a responder, de modo mais adequado, a riscos que transcendem os pressupostos tradicionais do direito público. Se a sua promessa reside em tornar juridicamente visíveis as condições ecológicas da liberdade, os seus limites recordam que essa tarefa deve respeitar escrupulosamente competências, procedimentos e escolhas democráticas. Por fim, as suas advertências alertam que nem a retórica constitucional nem a prudência institucional podem servir de pretexto para deixar sem resposta as omissões estatais capazes de comprometer a própria possibilidade de exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Considerações finais

A emergência climática evidencia a insuficiência de estruturas jurídicas concebidas para litígios assentes em danos individualizados, nexos de causalidade imediatos e efeitos temporalmente delimitados. Ao colocar em crise os modelos tradicionais de imputação, de legitimidade processual e de tutela jurisdicional, a litigância climática não reclama apenas novas respostas institucionais, mas impõe, sobretudo, uma renovação da hermenêutica a partir da qual os direitos fundamentais são compreendidos, invocados e concretizados no espaço jurídico europeu.

Ao longo do presente estudo, procurou-se demonstrar que a decisão proferida pelo TEDH no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros c. Suíça* transcende a condição de precedente relevante em matéria ambiental. A sua principal importância reside na metodologia mediante a qual o Tribunal articula, numa mesma linha argumentativa, a vulnerabilidade climática, a legitimidade processual, as obrigações positivas estatais e o acesso à justiça. O acórdão não oferece apenas uma resposta casuística à situação helvética, mas propõe um modelo de concretização de direitos já consagrados perante riscos sistémicos, cumulativos e intergeracionais.

Essa proposta metodológica manifesta-se no modo como o TEDH, ao mesmo tempo que preserva a estrutura normativa da CEDH e reafirma os limites estritos do artigo 34.º, densifica o conteúdo protetivo do artigo 8.º e reconhece a centralidade do artigo 6.º para a efetividade da tutela jurisdicional. Verifica-se, portanto, uma reinterpretação sistemática desses dispositivos à luz das especificidades da crise climática. A adaptação do direito a essa nova realidade não se realiza por meio de uma rutura, mas mediante a reconstrução criteriosa dos seus próprios fundamentos teóricos e conceptuais.

No direito da União Europeia, a relevância do acórdão *KlimaSeniorinnen* deve ser compreendida de forma mediada. A decisão não vincula Luxemburgo como se

Estrasburgo ocupasse posição hierarquicamente superior, nem autoriza a transposição automática de soluções convencionais para a ordem jurídica da União. O seu impacto potencial reside, antes, na possibilidade de oferecer um referencial hermenêutico qualificado para a interpretação climática de direitos já consagrados na CDFUE, especialmente nos artigos 7.º, 37.º, 47.º e 52.º, n.º 3.

A assimetria estrutural demonstrada ao longo do estudo torna visível uma das tensões centrais da litigância climática europeia. Enquanto o contencioso de anulação revela a rigidez dos critérios de acesso direto ao TJUE perante danos climáticos difusos, a linha construída a partir da Convenção de Aarhus e do artigo 47.º da CDFUE demonstra que o direito da União já impõe aos Estados-Membros formas qualificadas de abertura da via judicial. Essa diferença não impõe ao TJUE a adoção do modelo de Estrasburgo, mas identifica o eixo em que a influência convencional pode efetivamente operar.

Nesse contexto, o reenvio prejudicial assume um papel estruturante ao permitir que litígios climáticos instaurados perante os tribunais nacionais se convertam em ocasiões para a interpretação da CDFUE e do direito da União, viabilizando a participação ativa do TJUE na construção de uma resposta jusfundamental à crise climática. O diálogo entre Estrasburgo e Luxemburgo não se realiza, portanto, apenas mediante aproximações diretas entre os tribunais europeus, mas também por intermédio da atuação dos juízes nacionais, situados precisamente no ponto de contacto entre a CEDH, a CDFUE, os Tratados da União e as constituições dos Estados.

Tal dinâmica apenas se torna plenamente inteligível à luz do pluralismo constitucional europeu – ou na formulação da interconstitucionalidade assente em normas constitucionais organizadas em rede ⁴⁴. Essa moldura teórica permite compreender por que razão a autoridade de *KlimaSeniorinnen* sobre o direito da União não se impõe verticalmente, mas decorre da força persuasiva dos seus argumentos, da coerência da sua construção dogmática e da sua capacidade de oferecer respostas juridicamente controláveis a um problema que Estrasburgo, Luxemburgo e os tribunais nacionais são chamados, cada qual no respetivo plano, a enfrentar.

Compreendido nesses termos, o constitucionalismo climático europeu não representa uma ordem constitucional paralela, nem pressupõe a criação judicial de um direito fundamental autónomo a um clima estável. A sua originalidade consiste em integrar a dimensão ecológica no núcleo operativo do constitucionalismo europeu, reinterpretando direitos, princípios e garantias processuais já existentes à luz das exigências impostas pela crise climática. A proteção climática deixa, assim, de ocupar uma posição periférica e passa a constituir um elemento relevante para a compreensão contemporânea da dignidade humana, da igualdade material, da solidariedade intergeracional, da tutela jurisdicional efetiva e do Estado de Direito.

O potencial de influência de *KlimaSeniorinnen* sobre o TJUE deve, portanto, ser compreendido menos como receção da solução adotada no caso helvético do que como possível incorporação progressiva do método desenvolvido pelo TEDH, orientado por uma releitura prudente, evolutiva e estrutural dos direitos existentes perante riscos que desafiam as categorias tradicionais do direito público. É nessa metodologia, e não na

⁴⁴ Sobre a interconstitucionalidade e a internormatividade, veja: SILVEIRA, Alessandra. Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial. In: BORGES, Alexandre Walmott *et al.* (coord.). *Interculturalidade, interconstitucionalidade e interdisciplinaridade: desafios e níveis de inter-relação em um mundo global*. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2019; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008; DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais: no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006; OLIVEIRA, Francielle Vieira. O processo de harmonização jurídica em integrações regionais: uma análise sob a perspectiva do sistema internormativo da União Europeia. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, v. 12, n. 21, e544, 2024.

transposição automática do resultado alcançado em Estrasburgo, que reside a força transformadora do acórdão para o direito da União Europeia.

Importa, contudo, reconhecer os limites do horizonte teórico adotado. A crise climática reproduz e agrava desigualdades históricas, económicas, territoriais e epistemológicas que não podem ser plenamente apreendidas por uma construção jurídica centrada apenas nas instituições europeias. Embora o presente artigo se tenha concentrado no diálogo interjurisdicional entre o TEDH e o TJUE, um constitucionalismo climático comprometido com a justiça não pode desconsiderar as disputas relativas à representação, à participação, à distribuição dos encargos e ao reconhecimento dos saberes dos grupos que suportam, de forma desproporcional, os efeitos da degradação ambiental. A construção de respostas juridicamente adequadas exige, por isso, atenção às experiências concretas das pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade, bem como aos conhecimentos frequentemente afastados dos processos decisórios.

A consideração dessas desigualdades, experiências e formas de conhecimento evidencia que a resposta jurídica à crise climática não depende apenas do reforço da proteção ambiental, mas também da revisão das categorias por meio das quais os sujeitos, os danos e as exigências de justiça se tornam juridicamente reconhecíveis. A crise climática coloca, assim, o direito da União Europeia diante de uma escolha hermenêutica: pode permanecer preso a categorias concebidas para danos individualizados, temporalidades curtas e sujeitos isolados ou reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais, no século XXI, depende também da preservação das condições climáticas que tornam possível a vida em comum.

Referências

- ALBORS-LLORENS, Albertina. The standing of private parties to challenge Community measures: has the European Court missed the boat?. *The Cambridge Law Journal*, v. 62, n. 1, p. 72–92, 2003.
- AMIRANTE, Domenico. Os fundamentos do constitucionalismo ambiental. In: GARCIA, Maria da Glória *et al.* (coords.). *Direitos e deveres humanos: ecoemergência fundamental*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2025. p. 236–272.
- ARAGÃO, Alexandra. Article 37 – Environmental protection. In: SILVEIRA, Alessandra *et al.* (eds.). *The Charter of Fundamental Rights of the European Union: a commentary*. Braga: JusGov/UMinho Law School, 2024. p. 369–376.
- AUNER, Alfred Benny. Legal standing and victim status of individuals and associations after the ‘KlimaSeniorinnen’ case. *Facta Universitatis*, Series: Law and Politics, v. 22, n. 2, p. 131–146, 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008.
- CRAIG, Paul; DE BÚRCA, Gráinne. *EU law: text, cases, and materials*. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2024.
- DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais: no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006.
- ECKES, Christina. Climate constitutionalisation in Europe: after KlimaSeniorinnen and the ICJ’s Advisory Opinion. *Climate*, v. 13, n. 9, art. 186, p. 1–22, 2025.
- EECKHOUT, Piet. Opinion 2/13 on EU accession to the ECHR and judicial dialogue: autonomy or autarky?. *Fordham International Law Journal*, v. 38, n. 4, p. 955–992, 2015.
- GOUVEIA E MELO, Pedro. Recurso de anulação. In: BRANDÃO, Ana Paula *et al.* (coords.). *Enciclopédia da União Europeia*. Lisboa: Petrony, 2017. p. 366–369.

- HALBERSTAM, Daniel. "It's the autonomy, stupid!": a modest defense of Opinion 2/13 on EU accession to the ECHR, and a way forward. *German Law Journal*, v. 16, n. 1, p. 105–146, 2015.
- HERI, Corina. Climate-related vulnerabilities and the European Court of Human Rights: reimagining victim status through intersectional thinking. *Leiden Journal of International Law*, v. 38, n. 4, p. 881–904, 2025.
- HILDT, Laura. An off-ramp for the Plaumann paradox: access to justice for associations in the Medel AG Opinion. *Verfassungsblog*, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/an-off-ramp-for-the-plaumann-paradox/>. Acesso em: 30 abr. 2026.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change 2022: impacts, adaptation and vulnerability: contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- KNOX, John H. Human rights principles and climate change. In: CARLARNE, Cinnamon P.; GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard G. (eds.). *The Oxford handbook of international climate change law*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 213–238.
- LABUS, Clara Helen Laetitia. The end of Plaumann in climate litigation: now or never? *European Papers*, v. 11, n. 1, p. 219–266, 2026.
- LENAERTS, Koen. Exploring the limits of the EU Charter of Fundamental Rights. *European Constitutional Law Review*, v. 8, n. 3, p. 375–403, 2012.
- LETSAS, George. The ECHR as a living instrument: its meaning and its legitimacy. In: FØLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgit; ULFSTEIN, Geir (eds.). *Constituting Europe: the European Court of Human Rights in a national, European and global context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 106–141.
- LIN, Jolene. Climate change and the courts. *Legal Studies*, v. 32, n. 1, p. 35–57, 2012.
- MORGERA, Elisa; MARÍN-DURÁN, Gracia. Commentary to Article 37 – Environmental protection. In: PEERS, Steve; HERVEY, Tamara; KENNER, Jeff; WARD, Angela (ed.). *The EU Charter of Fundamental Rights: a commentary*. 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2021.
- OLIVEIRA, Francielle Vieira. Direitos fundamentais: que futuro após o Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça da União Europeia? Breves comentários. In: MIRANDA, Rubén (coord.). *Derechos humanos y juventud*. Santiago de Compostela: Dirección Xeral de Xuventude e Voluntariado, 2015. p. 299–324.
- OLIVEIRA, Francielle Vieira. *Integração regional e harmonização jurídica: estudo sobre as dinâmicas jurisdicionais nos sistemas internormativos da União Europeia, da Comunidade Andina de Nações e do Mercado Comum do Sul*. 2019. Tese (Doutoramento em Ciências Jurídicas) – Universidade do Minho, Braga, 2019.
- OLIVEIRA, Francielle Vieira. O processo de harmonização jurídica em integrações regionais: uma análise sob a perspectiva do sistema internormativo da União Europeia. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, v. 12, n. 21, p. 1-32, 2024.
- PARODI, Monica. Between lights and shadows: towards a new Opinion of the Court of Justice on the accession of the Union to the ECHR. *Eurojus*, 2 mar. 2026.
- PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation?. *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37–67, 2018.
- POTAPCHUK, Anna. On the issue of determining the subjective composition of environmental constitutionalism. *Legal Horizons*, v. 15, n. 1–4, p. 55–68, 2022.
- SAVARESI, Annalisa. Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland: making climate change litigation history. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 34, n. 1, p. 279–287, 2025.

- SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. *WIREs Climate Change*, v. 10, n. 3, e580, 2019.
- SILVEIRA, Alessandra. Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial. In: In: BORGES, Alexandre Walmott *et al.* (coords.). *Interculturalidade, interconstitucionalidade e interdisciplinaridade: desafios e níveis de inter-relação em um mundo global*. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2019.
- SILVEIRA, Alessandra. Article 51 – Field of application. In: SILVEIRA, Alessandra; ARAÚJO COELHO, L.; COSTA, M. I.; CABRAL, T. S. (eds.). *The Charter of Fundamental Rights of the European Union: a commentary*. Braga: JusGov/UMinho Law School, 2024. p. 466–476.
- UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Emissions gap report 2025: off target: continued collective inaction puts global temperature goal at risk*. Nairobi: UNEP, 2025.
- WEWERINKE-SINGH, Margaretha; MCCOACH, Ashleigh. The State of the Netherlands v. Urgenda Foundation: distilling best practice and lessons learnt for future rights-based climate litigation. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, v. 30, p. 275–283, 2021.